



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
Casa Legislativa "Otacilio Gomes de Sá"
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER Nº. 062, DE 2023

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº. 015/2023**

APROVADO

Em 29/06/23

Presidente

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei das Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2024.

I - RELATÓRIO

1. De autoria do Poder Executivo, o projeto em epígrafe dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024.
2. Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos 81 combinado com o artigo 135 do Regimento Interno.
3. É o relatório.

II - PARECER

4. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi originalmente instituída pela Constituição Federal de 1988, como elemento de integração do Plano Plurianual com o Orçamento e como instrumento norteador da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).
5. Com a edição da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), novas atribuições foram impostas à LDO. A partir de então, a LDO tornou-se, também, instrumento de formulação da política fiscal do governo, com o objetivo de assegurar a contenção do déficit e do endividamento no setor público.
6. A LDO – ora analisada, é estruturada tendo em vista as funções que lhe são atribuídas pelos dispositivos constitucionais e pela LRF, pois, estabelece prioridades e metas da Administração Pública para o exercício seguinte, extraídas do PPA e aprovadas em audiência pública (CF; art. 165-II, § 2º), critérios e forma de limitação de empenhos, a ser efetivada quando a evolução da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nomina estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, tal como exigido pelo artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – 101/2000.
7. Assim, objetivamente a LDO, exercício 2024, encontra-se assim estruturada:

Disposição Preliminar
Metas e Prioridades da Administração Pública:
Estrutura e Organização do Orçamento



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento
Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais
Disposições sobre as Alterações na Política Tributária
Disposições Gerais

8. De igual modo, acompanham também a LDO, os anexos seguintes:

Anexo das Despesas de Capital
Anexo das Metas Fiscais, constituído por:
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
Evolução do Patrimônio Líquido;
Margem da Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
Metas Anuais;
Metas Fiscais Atuais Comparadas c/as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Receitas e Despesas Previdenciárias;
Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

9. Estando, pois, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar. Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à **aprovação do Projeto de Lei nº. 015, de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Sousa, exercício financeiro de 2014.**

10. **É o nosso parecer.**

Sala das Comissões, 31 de maio de 2023

BRUNA PIRES DE SÁ VERAS PINTO

Relatora

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).

Adilmar Cacá de Sá Gadelha

Vereador

Denis Formiga Sarmiento

Vereador

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Adilmar Cacá de Sá Gadelha

Vereador

Denis Formiga Sarmiento

Vereador